



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

REPRESENTAÇÃO N° 002/2023

REPRESENTANTE: REGINALDO DE SOUZA RORIZ

REPRESENTADO: CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo político-administrativo onde se pleiteia a cassação do mandato do Vereador Carlos Delfim Soares Ribeiro, por suposta quebra de decoro parlamentar.

Esse processo deriva da representação 002/2023, de autoria do Vereador Reginaldo Roriz, de onde se depreende que o sustentáculo fático da acusação repousa sobre o argumento de prática de "rachadinha" pelo representado enquanto no exercício da vereança.

De acordo com a representação, *"no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2017, o REPRESENTADO (no exercício da vereança) exigiu diretamente vantagens indevidas da assessora da Diretoria Legislativa da Câmara de Vereadores de Muriaé, Giselle de Fátima Torres Batista."*

Ainda de acordo com a representação, nos autos ação penal nº 5007932-26.2021.8.13.0439, foi determinado o afastamento do representado das funções de vereador, tendo sido ele denunciado pela prática do crime descrito no art. 316 do Código Penal, por 24 (vinte e quatro) vezes, nos moldes do art. 71 do CP, referente aos meses de fevereiro de 2014 até janeiro de 2016, denúncia essa que resultou em sentença penal condenatória, cuja cópia instrui a representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como sustentáculo jurídico para o pedido de perda do mandato do representado, a representação imputa ao mesmo a prática das condutas tipificadas no art. 67, II e III da Lei Orgânica.

A representação foi lida em Plenário e, quando submetida à deliberação pelos Vereadores, restou decidido pelo seu recebimento, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, tendo sido sorteada a comissão processante.

Conforme determinação do art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67, foi determinada a notificação do representado para a apresentação de defesa prévia e especificação de provas.

O representado foi pessoalmente notificado em data de 11/03/2023 e sua defesa prévia aportou no protocolo desta Casa em data de 24/03/2023, subscrita por advogados por ele constituídos.

É o relatório.

2. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

O representado defende a tempestividade de sua defesa prévia ao argumento de que a norma aplicável, no presente caso, seria a Lei Orgânica do Município, a qual estabelece o prazo de 20 (vinte) vinte dias para apresentação da defesa, e que o prazo de 10 (dez) dias concedido por esta Comissão seria exíguo e configuraria cerceamento de defesa.

No que toca ao prazo aplicável, razão não assiste ao representado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Supremo Tribunal Federal já fixou, há muito, o entendimento de que o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição da República, bem como o entendimento de que é o Decreto-Lei 201/67 a norma aplicável aos casos como o presente, sendo inconstitucionais todas as normas municipais que versem sobre rito procedimental em processos político-administrativos, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Quanto ao prazo, o Supremo Tribunal Federal também já possui entendimento solidificado, senão vejamos decisão de Sua Excelência o Min. Edson Fachin:

“Com efeito, a norma legal para aferição do termo inicial de interposição deve ser haurida do art. 798, caput e § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, segundo o qual os prazos “são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias domingo ou dia feriado” e, ressalvados os casos expressos, correm a partir da intimação. De maneira análoga, quanto ao termo a quo, o enunciado sumular 710 desta Corte Suprema prevê que no “processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”. Aliás, a mesma lógica dessa orientação persuasiva, em que se afirma a especialidade da lei adjetiva penal, vem sendo corroborada após as alterações da legislação processual civil, seja por este Supremo Tribunal, seja pela Corte da Cidadania, (...).”[Inq 4.780, Rel. Min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 4-10-2019, DJE 219 de 9-10-2019.]

Embora o Decreto-Lei 201/67 seja omissivo quanto aos termos inicial e final de contagem de prazos, em razão de tratar-se no presente feito sobre matéria afeta ao direito administrativo sancionador, entende-se que são aplicáveis, subsidiariamente, as regras e princípios do direito penal e direito processual penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Para a contagem do prazo processual penal, ou seja, aquele tempo que se tem para cumprir um ato processual, observa-se o art. 798, §3º, do Código de Processo Penal, o qual determina que *o prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato*.

Importante lembrar também a Súmula 310 do STF:

“Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

Portanto, os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à citação/intimação. No presente caso, verifica-se no mandando de notificação que o representado foi devidamente notificado em data de 11 de março de 2023, data que se refere a um sábado, sendo certo que o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira dia 13 de março de 2023.

Desse modo, tem-se por tempestiva a defesa apresentada.

3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA

Aduziu a defesa a preliminar de inépcia da inicial acusatória, ao argumento de ser a mesma genérica, tratar-se de mera cópia da inicial da representação 030/2022 e ainda fundar-se em condenação ainda não transitada em julgado.

Razão não lhe assiste.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Observa-se que a peça inaugural contém as condutas imputadas ao representado. Além disso, descreve, com clareza e objetividade, os fatos típicos cuja autoria é atribuída ao representado e os elementos essenciais e circunstanciais inerentes aos tipos legais, de modo a lhe permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

A representação, ao contrário da tese defensiva, reveste-se de todas as formalidades legais, ao expor os fatos e circunstâncias de forma clara, com a qualificação do representado, a identificação das condutas potencialmente atentatórias ao decoro parlamentar e a classificação dos tipos legais, não havendo qualquer ilegalidade a ser corrigida, tendo sido possibilitada à parte a mais ampla defesa.

Assim, ao contrário do alegado, considerando-se que restaram devidamente caracterizadas as ações do representado, permitindo-lhe o conhecimento dos fatos dos quais deveria se defender, não há como acolher esta preliminar, ficando assim rejeitada a prefacial de inépcia da representação.

4. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e diante de tudo que está nos autos, esta Comissão, nos termos do art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67 opina pelo prosseguimento do feito.

Nos termos do art. 5º, parte final do inciso III, o presidente desta comissão determina o seguinte:

1. Fica designada audiência para o dia **17 de abril de 2023, às 09:00h**, a ser realizada na sede da Câmara Municipal, para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e depoimento do denunciado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2. Intime-se o denunciado acerca da presente decisão bem como para ciência da data da audiência designada, devendo cópia da presente decisão integrar o mandado de intimação;

3. Intime-se o denunciante acerca da presente decisão bem como para ciência da data da audiência designada, devendo cópia da presente decisão integrar o mandado de intimação;

4. Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28/03/2023

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR

VEREADOR RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE

DELSON LÚCIO AMARO ANDRADE

VEREADOR MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE